



Resposta Nº 2582/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

IMPUGNAÇÃO
PETIÇÃO ADMINISTRATIVA 04 (3536746)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022 TJPI
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 51/2022-CPL-1 (3492751)
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 79/2022-SUSEG (3429365)

IMPUGNAÇÃO - PETIÇÃO ADMINISTRATIVA 04 (3536746)

Trata-se expediente formulado como Impugnação apresentado intempestivamente, recebido no Despacho Nº 75645/2022-PREG (3536743) como simples Petição Administrativa (Petição Administrativa 04 - 3536746), nos seguintes termos:

"1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

[...]

2. DOS FATOS

[...]

3. DO VÍCIO JURÍDICOS CONSTANTES NO EDITAL

O presente Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Processo N.º 21.0.000092800-0, traz a previsão das empresas que não poderão participar da Licitação, incluindo neste rol aquelas que estão em processo de Recuperação Judicial, salvo as que estejam amparadas por uma certidão emitida pela instância judicial que comprove sua aptidão econômica e financeira, além de exigir certidão negativa de falência ou recuperação judicial na qualificação econômica financeira da empresa. Vejamos:"

i. Item 3.12.d do Edital – empresas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, fusão, cisão ou incorporação, RESSALVADA a participação de empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada a certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.

ii. Item 15.5.a do Edital – Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

iii. Item 15.5.2 do Edital - As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido na Instrução Normativa SG/MPDG nº 5/2017.

Desta forma, ao trazer a previsão dos dois itens citados acima, o Edital veda a participação de empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial, confrontando a legislação e o posicionamento majoritário do nosso Superior Tribunal de Justiça.

3.1 Vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial – Necessidade de Correção.

Em razão da crise financeira que afeta a economia do país, o setor empresarial foi fortemente impactado, e muitas empresas encontram-se atualmente em recuperação judicial na tentativa de superar a situação de crise econômico-financeira e preservar uma fonte de riqueza do país. Isso porque, segundo Mario Ghindini, 'a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade'.

Não obstante, atualmente a Licitante passa por um procedimento de reestruturação, tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí onde propôs um pedido de Recuperação Judicial nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, tombado sob o nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, tendo em 11.01.2021 a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral ocorrida em 10.12.2019.

A recuperação judicial tem como seu instrumento o plano de recuperação judicial, que é o documento que materializa os meios de soerguimento da empresa, proporcionando que seja enfrentada a situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela esmerada execução de suas atividades, se a Impugnante já apresenta o plano de recuperação deferido e homologado, cujo já certifica a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, então, já é possível comprovar a sua capacidade financeira.

Significa dizer que, se houve a homologação do plano de Recuperação Judicial da Licitante, o Judiciário já analisou e constatou a sua viabilidade econômica por meio de mecanismos que apontam a sua importância social, mão de obra e tecnologia empregada, além do seu volume do ativo e passivo, tempo de existência da empresa e seu porte econômico.

Diante desse cenário, observasse que a viabilidade econômica é considerada como requisito essencial para aplicabilidade do instituto da recuperação judicial.

Com efeito, no Plano Federal, o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU regulou a questão asseverando que não há quaisquer óbices a se levantar contra a participação (e consequente habilitação) de empresas em recuperação judicial que já tenham a viabilidade atestada pelo Poder Judiciário mediante a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Veja-se:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

I.A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRF). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada

no certame licitatório. VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.'

Esse entendimento reforça que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não pode ser confundido com a incapacidade de se recuperar. Além disso, a recuperação judicial é utilizada justamente para que a empresa supere a crise econômica financeira, permitindo que sua fonte produtora permaneça, bem como o emprego dos trabalhadores.

É que, como entendeu a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, LRF), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, LRF). Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

Além do mais, consta junto ao próprio plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro das empresas onde concluiu-se que o plano de recuperação judicial do Grupo Assis Fortes é viável economicamente (documento em anexo), vejamos:

'Diante de todos os elementos analisados, pode-se concluir que o plano de recuperação judicial do Grupo Assis Fortes demonstra viabilidade e capacidade realista de pagamento aos credores, desde que fielmente implementadas, sendo o parecer de que o plano de recuperação judicial é viável economicamente. Teresina, 18 de dezembro de 2017.'

Ainda se tratando do parecer citado mais acima, o mesmo destaca que quando a empresa está com plano de recuperação deferido/ homologado, é admissível a viabilidade econômica financeira se houver previsão no plano sobre a continuidade de suas atividades, logo, conforme demonstrado, está previsto no plano de Recuperação Judicial da Licitante a manutenção da sua atividade durante o processo de recuperação como a prestação de serviço de vigilância junto a administração pública, vejamos:

'7.2. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.'

Assim, interessa ao Estado viabilizar a participação de empresas em recuperação judicial nos certames licitatórios, tendo em vista que o proveito econômico obtido a partir da execução do contrato administrativo contribuiria para o processo de manutenção da empresa.

Tal fundamento baseia-se ao fato de que a recuperação judicial objetiva a soerguimento da empresa e, como efetivar contratos com a Administração contribuiria para tal mister, deve ser permitido a sua participação em certames licitatórios, bem como, a contratação com poder público. Em resumo, a exclusão não será possível mediante a decisão judicial homologatória de plano de recuperação, a atestar que a empresa tem condições econômico-financeiras de cumprir com suas obrigações contratuais para com a Administração Pública.

A título de exemplificação, segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que possui súmula sobre o tema:

'Súmula 50. Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.'

Recordamos que em 26.06.2018, por ocasião do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867/ES (2013/0064947-3), o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ vedou a aposição de cláusula ao Edital de licitação que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas. Nesta toada, transcreve-se a ementa do referido julgado:

'EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1.Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2.Conquanto a Lei n. 11.101 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3.À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

4.Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52,I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5.O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[...]

7.A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8.Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.'

Assim, a decisão acima, em suma, pôs pá de cal à discussão acerca de a Administração Pública possuir ou não a prerrogativa legal de vedar a participação de empresas em procedimento de recuperação judicial.

Importante mencionar que, o ministro Gurgel de Faria, relator do Agravo citado acima, pontuou que o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destacou ainda que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa. Em primeiro lugar, deve ser levado em consideração o princípio da preservação de empresa insculpido pelo legislador no art. 47 da lei 11.101/05, que deve nortear o processo da recuperação judicial de forma a preservar o papel das empresas na sociedade de fomentar a economia, gerar empregos e receitas tributáveis.

Em outras palavras, a exigência da certidão negativa de falência ou concordata para a contratação com o Poder Público, por si só, contraria os três princípios fundamentais que caracterizam o espírito da lei 11.101/05 - o da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores - e representa um óbice à intenção do próprio legislador de criar um instituto apto a efetivamente recuperar as empresas em dificuldades financeiras, inviabilizando,

consequentemente, o sucesso de qualquer recuperação judicial de uma empresa cuja atividade decorra da contratação com o Poder Público.

O expediente de mascarar um elemento de qualificação econômico-financeira sob o título de 'condicionante de participação' frustra o caráter competitivo do presente certame, pois a participação de empresas em recuperação judicial – com plano devidamente homologado – só joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, critério este assegurado em seu art. 31 da Lei n. 13.303/16 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

'Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.'

Como é evidente, ante o princípio da legalidade⁴, a Lei das estatais foi exaustiva, discriminando todo o rol de condições de empresas impedidas de licitar e contratar com empresas públicas e sociedade de economia mista. O próprio caput do ART. 38 da referida lei já indica a limitação constantes na lei, conforme se constata in literis.

O fato de a empresa estar em recuperação judicial não pode ser visto como um obstáculo para participar de licitação. Não é um fator decisivo acerca da capacidade econômico-financeira da licitante: seria, inclusive, contraditório que a Administração criasse impeditivos para a participação de empresas que estão se recuperando e que atendem os requisitos exigidos no Edital.

Além do mais, é de extrema importância frisar que, conforme decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, responsável pelo processo de Recuperação Judicial da Impugnante, é proibido que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação da Recuperanda⁵, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 (documento anexo).

Assim, o Edital não pode proceder a uma exclusão integral da empresa em recuperação judicial, haja vista que quando há o acolhimento judicial, além de uma decisão do juízo falimentar que proíbe tal exclusão, restando demonstrada a viabilidade econômico-financeira da empresa.

Em suma, ilegal é a exigência aposta no edital enquanto “vedação de participação” por ferir a um só golpe o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Devendo ser substituída no Edital, desde já, fazendo-se constar, tal como em todas as licitações da União, que é admitida a participação de empresas em recuperação judicial desde que esteja homologado o Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005.

Diga-se, novamente, que a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, em função de sua competitividade no que tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços. Neste sentido, é o mandamento legal do ART. 2º, PARÁGRAFO §2º, DO DECRETO Nº 10.024/2019, pelo qual, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

3.2. Item 10.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

O Edital em questão prevê na Seção XV que para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os documentos complementares, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e a Qualificação Técnica.

Nos itens 15.5.1 e 15.5.2 determina que o licitante apresente cumulativamente os documentos complementares relativos à Qualificação Econômica – Financeira, dentre eles os previstos no item 15.5.1 e nos subitens 15.5.2.1 e 15.5.2.2, senão vejamos:

15.5.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral(SG) superiores a 1 (um);

15.5.2.1 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante/Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

15.5.2.2 Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.'

Assim, aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

É claro que, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido. Nesta linha, ao adotar as modalidades Tomada de Preço, Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos para habilitação, incluindo os da qualificação econômico-financeira.

O fato é que irregularmente, a Administração Pública faz constar do Edital de Licitação que regula o processo concorrencial, exigências abusivas quanto à dita comprovação, impondo aos licitantes que demonstrem cumulativamente: (a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis, (b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, e (c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%.

Inúmeros foram os questionamentos formulados nas mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o Tribunal de Contas da União reconhecer em sua Súmula n.º 275, que “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, DE FORMA NÃO CUMULATIVA, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Assim, no tocante às licitações promovidas pela União Federal ou por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, poderá o licitante exigir que a Administração Pública que promove o certame cumpra o regramento acima transcrito, posto que, as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas impõe a todo e qualquer órgão da Administração Pública o seu fiel atendimento se, evidentemente, encontrar-se submetida à competência jurisdicional do TCU.

Assim estabelece a Súmula 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

'Súmula n.º 222.As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.'

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, lamentavelmente ainda nos deparamos com exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira devida pelo licitante interessado na contratação pretendida.

Ex Positis, não pode Administração Pública exigir um requisito para que apenas as empresas que possuam índices iguais ou superiores a 1 possam participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista que o próprio edital em apreço traz outros mecanismos que possam aferir a real condição econômica financeira, conforme estatuído no item 15.5.2.1 e 15.5.2.2, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência convergem no sentido que nos casos onde a empresa possuam índices iguais ou inferiores a 1, sejam analisados outras comprovações.

Vejamos o que, o Tribunal de Contas da União julgou em seu acórdão n. TC 006.156/2011-8, Plenário, item 85 (Natureza: Representação/ Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), da relatoria do Ministro Aroldo

Cedraz, em 22.05.2013, in verbis:

'Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. [...]

III.a – Qualificação econômico-financeira 84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeuse que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.'

Conforme exigência constitucional, todo ato do poder público, deverá respeitar o princípio da legalidade. E neste caso em espécie, além do respeito à Lei Geral de Licitações, deverá adotar os procedimentos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, em que possui como principal objetivo:

'...estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG , nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SISG.

Os órgãos/entidades integrantes do SISG, bem como os demais órgãos/entidades que optarem pela utilização do SICAF, ficam obrigados à adoção dos procedimentos estabelecidos nesta IN, visando à desejada otimização da sistemática de compras da Administração Pública.'

A referida Instrução Normativa acima determina em seu Item 7 os procedimentos obrigatórios a serem seguidos, conforme abaixo:'

'CAPITULO III – DA CONTRATAÇÃO'

[...]

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.'

E não se diga que o princípio da indisponibilidade do interesse público justificaria a adoção de tal item em Edital, ou que a Administração Pública estaria dispondo de seus poderes

exorbitantes. Ora, já se demonstrou que o que ocorre com a utilização cumulativa dos referidos subitens em comento é verdadeira extralimitação de competência legal.

Na maioria dos editais é solicitada apenas a comprovação dos índices de liquidez com resultados iguais ou superiores a 1. Alternativamente, no caso de o licitante apresentar índice(s) inferior (es) a 1, é-lhe facultada a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta.

Por este motivo, entende-se como razoável que o futuro contratado disponha de recursos suficientes para honrar seus compromissos por, pelo menos, 2 (dois) meses, o que equivale a possuir um Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual da proposta e no mesmo sentido, a exigência do patrimônio líquido superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados vigentes, demonstrará que o mesmo tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Ou seja, não sendo necessário exigir todos esses itens juntamente com os índices de balanço superiores a 1.

Assim, a situação jurídica, para efeito de participação em licitação, há de ser inferida a partir de um contexto concreto. De forma que o ponto fulcral de análise quanto à qualificação econômico-financeira está centrado na existência ou não desta capacidade econômico-financeira nos termos do edital e nos limites legais. Neste sentido, o próprio Edital dispõe de outros requisitos para aferir a capacidade econômico-financeira, os quais serão, sem exceção, plenamente supridos por esta impugnante.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

(a) Corrigir o item 3.12.d do edital, nos moldes abaixo:

3.12.d) empresas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, fusão, cisão ou incorporação, RESSALVADA a participação de empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

(b) Alterar o item do edital em que determina impedimento de participação de empresas que possuam índices de qualificação econômico-financeira inferiores a 1. E seja substituído para que nesses casos, sejam exigidas outras comprovações que atestem a sua capacidade de patrimônio líquido mínimo e capital circulante líquido mínimo, conforme já determinado nos itens 15.5.2.1 e 15.5.2.2."

RESPOSTA

Encaminhados os autos à CPL-1, para análise da Impugnação, foi apresentada a Manifestação Nº 37020/2022-CPL1 (3561344), nos seguintes termos:

• Manifestação Nº 37020/2022-CPL1 (3561344):

"DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega em suma que :

1. O item 3.12.d do edital veda a participação de empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial, confrontando a legislação e o posicionamento majoritário do nosso Superior Tribunal de Justiça.

2.) A exigência cumulativa de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (previsão no item 15.5.1. do Edital), de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo (previsão no item 15.5.2.1. do Edital) e de Patrimônio Líquido (PL) mínimo (previsão no item 15.5.2.2. do Edital), violaria a Lei nº 8.666/93 e o entendimento dos Tribunais de Contas sobre o tema.

Por fim a Impugnante requer o conhecimento da Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

(a) Corrigir o item 3.12.d do edital, nos moldes abaixo:

3.12.d) empresas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, fusão, cisão ou incorporação, RESSALVADA a participação de empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

(b) Alterar o item do edital em que determina impedimento de participação de empresas que possuam índices de qualificação econômico-financeira inferiores a 1. E seja substituído para que nesses casos, sejam exigidas outras comprovações que atestem a sua capacidade de patrimônio líquido mínimo e capital circulante líquido mínimo, conforme já determinado nos itens 15.5.2.1 e 15.5.2.2

DA ANÁLISE

Quanto ao primeiro quesito a empresa ora impugnante se alega que a cláusula Editalícia constante do item 3.12.d impede a participação de empresas que se encontrem em recuperação Judicial.

Preliminarmente, transcreve-se a literalidade do dispositivo ora impugnado:

'3.12. Não poderão participar desta licitação:

[...]

d) empresas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, fusão, cisão ou incorporação, RESSALVADA a participação de empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada a certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.'

Em uma análise da situação apresentada pela empresa ora impugnante, verifica-se que a figura da empresa EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL visa permitir que esta venha superação da situação de crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme art. 47 da lei 11.101 de 2005, in verbis.

'Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

Ora, nessa esteira de pensamento, difícil é para a empresa conseguir essa superação se lhe for vedado a participação em licitações públicas e a consequente contratação com o poder público. Entendimento este que vem sendo aplicado nos julgados das instâncias superiores, serão vejamos:

'Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica'. STJ. 1ª Turma. (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018).

O TCU também se posicionou de forma convergente quanto ao tema:

'É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.' (TCU, ACÓRDÃO 1201/2020 - PLENÁRIO - RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO.

Neste sentido verifica-se que não poderia ser vedada a participação das empresas em recuperação dos procedimentos licitatórios, porém verifica-se verdade a impugnante se resigna contra a parte final do teor da aludida cláusula, onde se interpreta que o faz-se necessária a certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame, de modo que apresenta entendimento de que quando da homologação do plano de recuperação judicial o Judiciário já analisou e constatou a sua viabilidade econômica por meio de mecanismos que apontam a sua

importância social, mão de obra e tecnologia empregada, além do seu volume do ativo e passivo, tempo de existência da empresa e seu porte econômico.

Considerando o que preconiza ART. 2º, PARÁGRAFO §2º, DO DECRETO Nº 10.024/2019, pelo qual, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e em consulta às cláusulas constantes na minuta Padrão de Edital da AGU verifica-se não constar a exigência da certidão específica, esta Comissão Permanente de Licitação - I resolve assistir razão à impugnante neste ponto promover ajustes na cláusulas 3.12.d e 15.5"a" para melhor adequação aos normativos, jurisprudências e boas práticas.

Quanto ao segundo quesito alega o licitante ser ilegítima a exigência cumulativa de LG, SG, LC, CCL e PL mínimo no Edital. Suscita como fundamento o disposto na Súmula/TCU nº 275, em acórdão do TCU, bem como no art. 24 da Instrução Normativa/SEGES/MPDG nº 3/2018.

Sem razão o Impugnante, conforme adiante demonstrado.

Em princípio, faz-se necessário vincular cada uma das exigências acima mencionadas com o respectivo fundamento normativo na Lei nº 8.666/93.

O índices de LG, SG, LC e CCL encontram fundamento no art. 31, §§ 1º e 5º, ao passo que a exigência de PL mínimo tem previsão no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

Segue transcrição dos dispositivos:

'Art. 31. [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).'

Necessário esclarecer dois pontos.

Primeiramente, não há qualquer previsão na Lei nº 8.666/93 determinando a exigência de PL mínimo apenas de forma alternativa ou subsidiária às exigências de índices contábeis (LG, SG, LC, CCL). Ou seja, da leitura dos dispositivos acima referidos, não se pode concluir que a exigência de PL (art. 31, §§ 2º e 3º) somente possa ocorrer de forma alternativa ou mesmo subsidiária aos requisitos de índices contábeis (art. 31, §§ 1º e 5º).

Nessa perspectiva, entende o TCU ser perfeitamente possível a exigência cumulativa de Patrimônio Líquido mínimo com o atendimento a índices contábeis fixados:

'Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993.' Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

No mesmo sentido posiciona-se a doutrina de referência no tema:

'De toda sorte, a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes não pode ser realizada apenas com base em índices contábeis abstratos, porque a utilidade deles é restrita. Esse ponto foi bem apanhado pelo Tribunal de Contas da União por ocasião do Acórdão nº 1214/2013, Plenário:

'88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado, adequadamente, a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação (ativo total - passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido - CCL.' (TCU, Acórdão nº 1214/2013, Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Sessão de 22/05/2013)

A deficiência dos índices é que eles abstraem o valor, a efetiva disposição de recursos financeiros para a execução dos contratados por parte dos licitantes. Como bem observado pelo Tribunal de Contas da União, os índices, calculados em quocientes, equiparam uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante, com uma empresa de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) no ativo circulante. Não é por isso que os índices não sejam úteis. Ao contrário, são úteis, mas é preciso saber que tipo de informação que ele revela. Por exemplo, uma empresa de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) no ativo circulante pode não ter condições econômico-financeiras para executar certos contratos, a depender do seu passivo, que pode ser muito superior ao ativo circulante. Esse tipo de informação é fornecida pelos índices. Porém, eles sozinhos não são suficientes para a adequada avaliação da capacidade econômico-financeira de uma empresa.

[...]

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo em percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como estipulado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 constitui ótimo instrumento para complementar as informações obtidas com os índices contábeis. Como já assinalado, os índices contábeis não remetem a valores, apenas a quocientes, e, por isso, a informação oferecida por eles é parcial. Afora os índices, é preciso saber dos valores que os licitantes dispõem para fazerem frente às obrigações contratuais. Daí, o capital social ou patrimônio líquido mínimo tornam-se úteis.

Advirta-se que, sob essa perspectiva, não faz sentido exigir, de maneira alternativa, de um lado, o capital social ou patrimônio líquido mínimo e, de outro lado, os índices contábeis. Também não faz sentido que o capital social ou o patrimônio líquido mínimo somente seja exigido quando os índices contábeis não forem suficientes. Repita-se que as informações trazidas pelo capital social ou pelo patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares. A exigência deve ser cumulativa e não alternativa.'

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250>. Págs. 440/441; 443. Acesso em: 24 ago. 2022.)

Quanto à previsão do art. 24 da IN nº 3/2018 (regulamenta o SICAF), a qual faculta a exigência de PL mínimo apenas de forma subsidiária ao atendimento dos índices de LG, SG e LC (em

caso de algum desses índices resultar inferior a 1), necessário compreender que se trata de norma de cunho geral, não prevalecendo em hipóteses nas quais exista norma específica regulamentando o tema (como é o caso).

O objeto da presente contratação (prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra) possui regulamentação específica na Instrução Normativa/SEGES/MPDG nº 5/2017 (regulamenta a contratação de serviços sob o regime de execução indireta), a qual não somente admite, mas exige (determina) a exigência cumulativa de índices de LG, SG, LC e CCL e PL mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira.

Dispõe o seguinte o item 11 do Anexo VII-A ("Diretrizes para Elaboração do Ato Convocatório") da IN nº 5/2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; [...]

No mais o Impugnante afirma ser indevida a exigência simultânea de CCL e PL mínimo como requisitos de habilitação econômica, nos termos da Súmula/TCU nº 275 ('Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços').

Ocorre que a vedação do verbete sumular é para a exigência cumulativa de PL mínimo com capital "social" mínimo (valor absoluto mínimo do capital social da empresa), e não com índice capital "circulante" líquido (índice correspondente ao capital de giro da empresa). Em outros termos, a Lei veda a exigência cumulativa de PL mínimo e capital social mínimo (elementos previstos no art. 31, §§ 2º e 3º); Mas não se proíbe a exigência simultânea de PL mínimo (elemento previsto no art. 31, §§ 2º e 3º) e capital circulante líquido mínimo (índice contábil que encontra fundamento no art. 31, §§ 1º e 5º), como ocorre no Edital do certame (disposições 15.5.2.1. e 15.5.2.2.).

Em razão do exposto, nega-se provimento à Impugnação quanto às disposições 15.5.1., 15.5.2.1., e 15.5.2.2. do Edital, as quais ficam mantidas na íntegra.

DA CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, e considerando os argumentos apresentados DEFERE-SE PARCIALMENTE o presente pedido de impugnação para promover as alterações das cláusulas 3.12.d e 15.5'a' do Edital de Licitação nº 51/2022(3492751) visando a melhor adequação aos normativos, jurisprudências e boas práticas, mantendo inalteradas as disposições dos itens 15.5.1., 15.5.2.1., e 15.5.2.2. do Edital.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para as providências necessárias."

Encontrando-se a Resposta à Impugnação (Petição Administrativa 04) fundamentada sob o aspecto jurídico pela unidade competente, passo à publicização nos meios legais.

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Pregoeiro TJ/PI
Teresina/PI, 25/agosto/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**,
Pregoeiro, em 25/08/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php>
informando o código verificador **3562632** e o código CRC **5483753A**.

21.0.000092800-0

3562632v21